

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PROCESSO N°: 1725/64-CEE.

INTERESSADO: Consulta do Cons. Alpínolo Lopes Casali.

ASSUNTO : Fixa normas sobre denominações estaduais de ensino médio.

P A R E C E R N°16/64

O Egrégio Conselho, em sessão de 28.4.64, nomeou uma Comissão Especial, composta dos Senhores Professores Alpínolo L. Casali, Esther de F. Ferraz, Monsenhor Emílio José Salim e Paulo Gomes Romeo, para estudar a Organização do Sistema Estadual de Ensino.

Essa Comissão vem, desde então, estudando a matéria, sem que, entretanto, tenha, até o presente, oferecido qualquer subsídio a respeito.

O Sr. Conselheiro Alpínolo Lopes Casali, apresentou às Câmaras Reunidas do Ensino Primário e do Ensino Médio, anteprojeto de resolução fixando normas sobre denominações de estabelecimentos de ensino médio.

Conhecendo desse anteprojeto, o Sr. Conselheiro Arnaldo Laurindo, como relator, ofereceu substitutivo parcial, em setembro próximo passado, e, a 24 desse mesmo mês o Sr. Conselheiro Alpínolo Lopes Casali, afirmando parecer-lhe competente para apreciar a matéria tanto as Câmaras Reunidas quanto a Comissão Especial designada para estudar o sistema estadual de ensino médio, solicitou audiência da Comissão de Legislação e Normas para "dirimir dúvidas".

Seguramente que a competência originária para estudar a estruturação do sistema de ensino médio é da Câmara respectiva.

Nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 7940 de 1963, compete ao Conselho "traçar normas e sugerir medidas para a organização e funcionamento do sistema estadual de ensino" o que fará quanto ao ensino médio, segundo prevê o artigo 2º, parágrafo 5 da mesma lei, pela sua Câmara de Ensino Médio.

Nada impede, porém, e foi o que ocorreu que, não obstante àquela competência, se atribua a uma Comissão Especial, o estudo da matéria e a apresentação de anteprojeto. A Comissão Especial, decorrente talvez de uma melhor divisão do trabalho, será uma colaboradora da Câmara, encarregada de lhe oferecer

coordenação inicial do trabalho reclamado pela complexa e grave questão que apresenta o sistema estadual de ensino médio.

Assim pensado, julga que nada impede que a Câmara, sem prejuízo da incumbência atribuída a uma Comissão Especial que há de funcionar como sua colaboradora, premida pela necessidade de atender as solicitações, do ensino, fixe normas referentes à denominação dos estabelecimento de ensino médio.

De futuro, quando a Câmara tratar globalmente do sistema de ensino, acolherá ou reformará o que tiver estabelecido sobre a denominação dos estabelecimentos de ensino médio.

Não nos parecer que o disposto no artigo 2º do decreto 42412, de 1963, que regulamentou em caráter provisório a lei nº 7940, art. esse que fixa a competência da Comissão de Elaboração do Plano Estadual de Educação, tenha qualquer atinência com a dúvida suscitada.

É o que penso.

São Paulo, 30 de outubro de 1964.

a) HONÓRIO MONTEIRO - Relator

Aprovado na 5ª reunião da Comissão de Legislação e Normas, em 30 de outubro de 1964.

Encaminhe-se as Câmaras Reunidas do Ensino Primário e do Ensino Médio.

São Paulo, 30 de outubro de 1964

a) OSWALDO MULLER DA SILVA Presidente da CLN.